

**Exmo.(a). Senhor(a) Doutor(a) Juiz de
Direito da 2ª Secção de Comércio da
Instância Central de Vila Nova de
Famalicão**

J1

Processo nº 9377/15.2T8VNF

Insolvência de “Jorge Manuel Durães Fernandes”

V/Referência:

Data:

Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva, Economista com escritório na Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, nº 236, Castelões, em Vila Nova de Famalicão, contribuinte nº 206 013 876, Administrador da Insolvência nomeado no processo à margem identificado, vem requerer a junção aos autos do relatório a que se refere o artigo 155º do C.I.R.E..

Mais informo que não foi elaborada a lista provisória de créditos prevista no artigo 154º do CIRE, uma vez que nesta data é junto aos autos a relação de credores a que alude o artigo 129º do CIRE.

P.E.D.
O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 7 de janeiro de 2016

Insolvência de “Jorge Manuel Durães Fernandes”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 9377/15.2T8VNF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J1

I – Identificação do Devedor

Jorge Manuel Durães Fernandes, N.I.F. 178 314 200, casado em regime de separação de bens com Maria da Conceição Marques Pereira Moreira¹, residente na Rua do Bairro, nº 27, freguesia de Ferreiros, concelho de Braga.

II – Situação profissional e familiar do devedor

O devedor reside de favor em casa de sua mãe, conjuntamente com a sua esposa.

O devedor encontra-se desempregado desde a declaração de insolvência da empresa “Jobeltir – Transportes, Lda.” (N.I.P.C. 507 333 640), onde ocupava a função de gerente e não auferia qualquer valor a título de subsidio de desemprego.

III – Actividade do devedor nos últimos três anos e os seus estabelecimentos (alínea c) do nº 1 do artigo 24º do C.I.R.E.)

O devedor foi sócio e gerente da empresa “**Jobeltir – Transportes, Lda.**”, a qual foi declarada insolvente em 29 de Julho de 2015, no âmbito do processo nº 6249/15.4T8VNF². Enquanto sócio e gerente desta empresa, o devedor foi chamado a dar o seu aval em diversas operações bancárias realizadas pela referida empresa. Com o encerramento desta empresa, o insolvente ficou desempregado e conseqüentemente, viu diminuídos os rendimentos suficientes para fazer face às responsabilidades por si assumidas.

Refere o devedor na petição inicial que a situação de carência económica que passou a viver resultou do facto de ter ficado desempregado e da conseqüente perda da retribuição mensal que auferia.

¹ Declarada insolvente por sentença de 26 de Novembro de 2015, no âmbito do Processo nº 9441/15.8T8VNF, que corre termos na Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J1.

² Que corre termos na Instância Central de Via Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J4.

Insolvência de “Jorge Manuel Durães Fernandes”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 9377/15.2T8VNF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J1

Na qualidade de sócio e gerente da sociedade “Jobeltir – Transportes, Lda.”, o devedor veio a prestar o seu aval numa garantia autónoma que a “Norgarante – Sociedade de Garantia Mútua, S.A.” concedeu à “Caixa Económica Montepio Geral”³, bem como perante livrança subscrita por aquela empresa junto do “BANIF – Banco Internacional do Funchal, S.A.”. Face a este incumprimento, esta instituição financeira instaurou a acção executiva nº 8870/15.1T8VNF⁴.

Por contratos de crédito pessoal celebrados e também incumpridos, segundo o insolvente, no propósito de reverter a situação económica da sociedade, constituiu-se ainda devedor junto do “Novo Banco, S.A.”⁵ e do “Banco Santander Totta, S.A.”⁶ num passivo que respeita a cerca de Euros 29.000,00.

Através da reclamação de créditos recepcionada por parte do “Instituto da Segurança Social, I.P.”, verificamos que o devedor é subsidiariamente responsável pelo valor de **Euros 1.003,98**, resultante do não pagamento de contribuições alusivas a Janeiro de 2014 a que a empresa estava obrigada. O devedor, por ocupar a posição de sócio e gerente da sociedade referida, acumulou ainda passivo junto da Fazenda Nacional, também como responsável subsidiário, pelo não pagamento de IVA e IUC dos anos de 2013 e 2014.

Pelo facto de não lhe ser possível cumprir as obrigações por si assumidas, foi o insolvente demandado judicialmente, encontrando-se contra si pendentes acções de carácter executivo:

1. Processo Executivo nº 5637/15.0TJVNF que corre termos na Instância Central de Vila Nova de Famalicão, 2ª Secção de Execução – J2, Exequente: “Caixa Económica Montepio Geral” (o devedor foi citado em 07/09/2015);
2. Processo Executivo nº 8870/15.1T8VNF que corre termos na Instância Central de Vila Nova de Famalicão, 2ª Secção de Execução – J1, Exequente: “BANIF – Banco Internacional do Funchal, S.A.” (o devedor foi citado em 14/12/2015);

³ Sendo o insolvente devedor subsidiário, veio a “Norgarante – Sociedade de Garantia Mútua, S.A.” reclamar um crédito no valor de **Euros 12.893,19**.

⁴ Reclamando o valor constante da livrança (**Euros 43.925,38**).

⁵ À data “Banco Espírito Santo, S.A.”, no valor de **Euros 16.011,81**.

⁶ Por contrato de crédito pessoal no valor de Euros 13.124,41.

Insolvência de “Jorge Manuel Durães Fernandes”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 9377/15.2T8VNF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J1

3. Processo de Execução Fiscal nº 0301201400504882 a correr junto do “Instituto da Segurança Social, I.P.”;
4. Vários Processo de Execução Fiscal a correr junto da Autoridade Tributária.

Pelas reclamações apresentadas, verificamos que o insolvente apresenta um passivo superior a **Euros 97.000,00**.

As dificuldades em honrar os seus compromissos decorrem assim de duas situações distintas:

- a) A insolvência das empresas em que ocupava a posição de sócio e gerente e, perante isso, o vencimento imediato de todas as obrigações, nomeadamente daquelas em que prestou aval;
- b) Ao facto de ter ficado desempregado, resultado do encerramento da empresa “Jobeltir – Transportes, Lda.”, e com isso não dispor de capacidade financeira para honrar os seus compromissos.

Sem capacidade de cumprimento das obrigações vencidas, o devedor viu-se no dever de se apresentar a tribunal e requerer que fosse declarada a sua insolvência, tendo iniciado os procedimentos para tais necessários em **Novembro de 2015**.

IV – Estado da contabilidade do devedor (alínea b) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Não aplicável.

V – Perspectivas futuras (alínea c) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

O devedor apresentou o pedido de exoneração do passivo restante, nos termos do artigo 235º e seguintes do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Estabelece o nº 4 do artigo 236º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que na assembleia de apreciação do relatório é dada aos credores e ao

Insolvência de “Jorge Manuel Durães Fernandes”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 9377/15.2T8VNF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J1

administrador da insolvência a possibilidade de se pronunciarem sobre o requerimento do pedido de exoneração do passivo.

Por sua vez, o artigo 238º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas enumera as situações em que o pedido de exoneração do passivo é liminarmente indeferido.

A aceitação do pedido de exoneração do passivo determina que durante um período de 5 anos o **rendimento disponível** que a devedora venha a auferir se considere cedido a um fiduciário. Integram o rendimento disponível todos os rendimentos que advenham a qualquer título à devedora com exclusão do que seja razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno da devedora e do seu agregado familiar, não podendo exceder três vezes o salário mínimo nacional (subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Actualmente o salário mínimo nacional mensal é de Euros 530,00. Conforme atrás foi referido, o devedor encontra-se desempregado, sem auferir qualquer valor a título de subsídio de desemprego, pelo que o seu rendimento disponível é, nesta altura, **nulo**.

De acordo com a alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE, o pedido de exoneração é liminarmente indeferido se a devedora tiver incumprido o dever de apresentação à insolvência ou, não estando obrigado a se apresentar, se tiver absterido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência, com prejuízo em qualquer dos casos para os credores, e sabendo, ou não podendo ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica.

Da análise desta disposição legal verifica-se que, para além do incumprimento de apresentação à insolvência se torna necessário que disso advenha prejuízo para os credores e, ainda, que a devedora saiba, ou não possa ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica. Tal significa que, se do atraso na apresentação não advier prejuízo para os credores, o mesmo não

Insolvência de “Jorge Manuel Durães Fernandes”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 9377/15.2T8VNF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J1

deve ser negativamente valorado. E ainda é necessário que a devedora saiba que a sua situação é definitiva, no sentido de não ser alterável a curto prazo, ou que não possa deixar de disso estar consciente, a não ser por inconsideração grave. Tais requisitos são cumulativos.

A nível doutrinal e jurisprudencial têm existido diferentes entendimentos sobre o segundo requisito (advir prejuízo para os credores): enquanto uma corrente defende que a omissão do dever de apresentação atempada à insolvência torna evidente o prejuízo para os credores pelo avolumar dos seus créditos, face ao vencimento dos juros e conseqüente avolumar do passivo global do insolvente, outra corrente defende que o conceito de prejuízo pressuposto no normativo em causa consiste num prejuízo diverso do simples vencimento dos juros, que são consequência normal do incumprimento gerador da insolvência, tratando-se assim dum prejuízo de outra ordem, projectado na esfera jurídica do credor em consequência da inércia do insolvente (consistindo, por exemplo, no abandono, degradação ou dissipação de bens no período que dispunha para se apresentar à insolvência), ou, mais especificamente, que não integra o ‘prejuízo’ previsto no artigo 238º, nº 1, d) do C.I.R.E. o simples acumular do montante dos juros.

O signatário tem defendido esta última posição, entendendo que não basta o simples decurso do tempo para se considerar verificado o requisito em análise (pelo avolumar do passivo face ao vencimento dos juros). Tal entendimento representaria uma valoração de um prejuízo ínsito ao decurso do tempo, comum a todas as situações de insolvência, o que não se afigura compatível com o estabelecimento do prejuízo dos credores enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente. Enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente, o prejuízo dos credores acresce aos demais requisitos – é um pressuposto adicional, que aporta exigências distintas das pressupostas pelos demais requisitos, não podendo por isso considerar-se preenchido com circunstâncias que já estão forçosamente contidas num dos outros requisitos. O que se pretende valorizar neste quesito, como acima foi posto em evidência, é a conduta da devedora, de forma a apurar se o seu comportamento foi pautado pela licitude, honestidade, transparência e boa-fé no que

Insolvência de “Jorge Manuel Durães Fernandes”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 9377/15.2T8VNF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J1

respeita à sua situação económica, devendo a exoneração ser liminarmente coarctada caso seja de concluir pela negativa.

Ao estabelecer, como pressuposto do indeferimento liminar do pedido de exoneração, que a apresentação extemporânea do devedor à insolvência haja causado prejuízo aos credores, a lei não visa mais do que penalizar os comportamentos que façam diminuir o acervo patrimonial do devedor, que onerem o seu património ou mesmo aqueles comportamentos geradores de novos débitos (a acrescer àqueles que integravam o passivo que estava já impossibilitado de satisfazer). São estes comportamentos desconformes ao proceder honesto, lícito, transparente e de boa-fé cuja observância por parte do devedor é impeditiva de lhe ser reconhecida a possibilidade (verificados os demais requisitos do preceito) de se libertar de algumas das suas dívidas, e assim, conseguir a sua reabilitação económica. O que se sanciona são os comportamentos que impossibilitem (ou diminuam a possibilidade de) os credores obterem a satisfação dos seus créditos, nos termos em que essa satisfação seria conseguida caso tais comportamentos não ocorressem.

Exposta esta questão, verificamos assim que o indeferimento do pedido de exoneração do passivo restante por violação do dever de apresentação à insolvência passará pela verificação cumulativa de três pressupostos:

- 1- Incumprimento do dever de apresentação à insolvência ou, não estando a devedora obrigado a se apresentar, se se tiver absterido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência;
- 2- Inexistência de perspectivas sérias de melhoria da situação financeira da devedora que o mesmo conhecesse ou não pudesse ignorar sem culpa grave;
- 3- Existência de prejuízo para os credores, decorrente do atraso da devedora na apresentação à insolvência;

Quanto ao preenchimento destes pressupostos, devemos ter em consideração os seguintes elementos:

Insolvência de “Jorge Manuel Durães Fernandes”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 9377/15.2T8VNF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J1

1. Em **Novembro de 2013** o devedor passou a incumprir o contrato de empréstimo junto do “Novo Banco, S.A.”;
2. Em **Janeiro de 2014** foi vendido o imóvel pertencente ao devedor e à sua esposa, sendo este o seu único activo;
3. Apenas passado um mês dessa venda, em **Fevereiro de 2014**, passou a incumprir o contrato de crédito pessoal que havia celebrado junto do “Banco Santander Totta, S.A.”;
4. A **29 de Julho de 2015** a empresa “Jobeltir – Transportes, Lda.”, foi declarada insolvente;
5. Foram intentados contra o devedor vários processos de carácter executivo;
6. O seu passivo corresponde a cerca de **Euros 97.000,00.**;
7. **Apenas em Novembro de 2015** o devedor inicia os procedimentos necessários para se apresentar a tribunal e requerer que fosse declarada a sua insolvência.

O devedor indica na petição inicial que a situação de carência económica resultou do facto de ter ficado desempregado e da conseqüente perda da retribuição mensal que auferia. Contudo, verificamos que o momento em que passou a incumprir é anterior, cerca de um ano e meio antes, da declaração de insolvência e do conseqüente encerramento da empresa. **Desde Novembro de 2013**, que passou a incumprir junto do “Novo Banco, S.A.”, situação que se agravou em Fevereiro de 2014 com o incumprimento também junto do “Banco Santander Totta, S.A.”. nesta data afastam-se as expectativas de melhoria da sua situação financeira. Verifica-se assim, o atraso do devedor na sua apresentação à insolvência e a irreversibilidade da situação, já que se esgotam as expectativas de melhoria da capacidade financeira.

Resta averiguar da existência de prejuízo decorrente deste atraso do devedor.

Poderia concluir-se que a venda do seu imóvel em Janeiro de 2014, quando já se encontrava em incumprimento junto do “Novo Banco, S.A.” e quando também já podia perspetivar o não cumprimento do crédito contraído junto do “Banco Santander Totta, S.A.”, constitui um acto prejudicial, dada a redução que o mesmo significou no

Insolvência de “Jorge Manuel Durães Fernandes”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 9377/15.2T8VNF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J1

seu activo. Contudo, tal conclusão não pode ser retirada, pois o produto obtido com a venda deste imóvel foi aplicado na íntegra para satisfazer a dívida que o devedor tinha junto do “Banco BPI, S.A.” e que se encontrava garantida com hipoteca voluntária sobre este mesmo imóvel. Assim, o destino dado a este activo não foi distinto que que teria sido no âmbito do processo de insolvência.

Pelo exposto, o signatário não considera preenchidos todos os pressupostos previstos na alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE.

Nesta conformidade, sou de parecer que **nada obsta a que seja deferido o pedido de exoneração do passivo apresentado pelo devedor**, devendo fixar-se o rendimento disponível nos termos previsto na subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Considerando que **a massa insolvente se encontra numa situação de insuficiência patrimonial**, nos termos do disposto no artigo 232º do CIRE, face à inexistência de bens passíveis de serem apreendidos nos autos, deverão os credores deliberar no sentido do encerramento do processo nos termos da alínea e) do nº 1 do artigo 230º do CIRE, caso venha a ser proferido despacho inicial de exoneração do passivo restante, ou nos termos da alínea d) do mesmo artigo, caso venha a ser indeferido o pedido de exoneração formulado pelo devedor.

Castelões, 07 de Janeiro de 2016

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)